



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10247.000130/2005-26  
**Recurso n°** 336585 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.195 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

**ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.**

A área de Interesse Ecológico, para efeito de exclusão da incidência do ITR, deve ser declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, sendo destinada à proteção de ecossistemas, com ampliação das restrições impostas às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

**IMPUGNAÇÃO E RECURSO DESTITUÍDOS DE PROVAS.**

A impugnação e recurso deverão ser instruídos com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 09/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Wakasugi.

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

<b>ITR 2002</b>	<b>Declarado, fl. 16</b>	<b>Retificação de ofício</b>	<b>Acórdão DRJ, fl. 27</b>
03 - Área de Utilização Limitada	1.524,0 ha	0,0 ha	0,0 ha

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 27 a 41 da instância *a quo, in verbis*:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 19, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Paraíso II ou Nova Vida e Bom Futuro”, localizado no município de Porto de Moz - PA, com área total de 4.356,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.557.277-0, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.091,72.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR e da documentação apresentada pela contribuinte no curso da ação Fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral dos valores declarados a título de Área de Utilização Limitada.

Ciência do lançamento em 10/10/2005, conforme AR juntado à folha 20 do processo.

Não concordando com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de folhas 21 a 23, alegando, em síntese:

I – preliminarmente, que por ter seu domicílio fiscal em Santarém – Pará, fica difícil se deslocar até a localidade de Monte Dourado – Almerim – Pará para dar vistas ao processo, enquanto que na cidade de seu domicílio existe uma Delegacia Especializada, que oferece melhores condições para tal procedimento. Diante da falta de condições financeiras para tal deslocamento, solicita a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa;

II – no mérito, que o Auto de Infração não pode prosperar tendo em vista a falta de interesse de agir por parte do Auditor-fiscal, que não requereu junto ao Ibama e ao Inkra informações detalhadas quando tomou ciência de que as terras, além de várzea, são consideradas riquezas naturais, protegidas pelo Interesse Ecológico, conforme determina o art. 37 da Lei 9.784/99;

III – que, com as condições criadas pelo Governo Federal para conseguir os documentos necessários de preservação ecológica, já que os órgãos envolvidos não demonstram interesse em agir e servir, fica difícil para a impugnante obter os documentos para tal comprovação, enquanto o Auditor-Fiscal possui todas as condições necessárias para obtê-los ao Inkra e ao Ibama, se atendessem o que determinam os artigos 1º, 2º, 36, 37 e 38 da Lei 9.784/99 (transcreve-os). Acresce que, se o Auditor tivesse interesse em agir e conhecer a região, logo perceberia que as terras são mata virgem, todas protegidas pelo interesse ecológico;

IV- que, com a enchente do rio, as águas ultrapassam e fazem as terras caírem, diminuindo sua extensão, o que pode ser comprovado em diligência *in loco* ou via georreferenciamento, onde se constatará que o valor do crédito tributário está acima da realidade;

V – que requer que sejam notificados o Incra e o Ibama, para vistoria *in loco* do que foi afirmado acima, que sejam requisitados os comprovantes de pagamento do ITR para a comprovação de que foram recolhidos os valores de acordo com a realidade física da terra existente e que seja julgada procedente sua impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração e seu arquivamento.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que *a contribuinte não junta ao processo um único documento emitido por órgão público, seja federal ou estadual, que comprove que a área glosada seja de interesse ecológico*, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.*

*Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2002*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia, mormente quando se trata de matéria que depende de comprovação documental, a qual deveria ter sido apresentada pelo contribuinte junto com sua impugnação.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 45 a 53, alegando em síntese:

A teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, o ITR sobre a área de preservação ambiental, para fim de isenção do Imposto em comento, basta a simples declaração do contribuinte, respondendo este pelo pagamento e consectários legais, se configurada falsidade. Assim, nos termos da legislação aludida, não são tributáveis as áreas de preservação permanente, nem de reserva legal;

O ITR é considerado tributo com nítido caráter extrafiscal, sendo utilizado para desestimular latifúndios improdutivos, mas também para promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Deste modo, destaque-se principalmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação ambiental, seja em razão da manutenção da vegetação nativa ou pela utilização ecologicamente sustentável;

Apesar de a legislação pertinente condicionar o aproveitamento do benefício fiscal do ITR ao averbamento das mencionadas áreas no cartório de registro de imóveis competente, a jurisprudência sobre a matéria vem mostrando entendimento, segundo aduz, de que a isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal deve ser exercida independentemente de existência do averbamento correspondente;

É imperioso perceber que o objetivo da legislação pertinente é o de criar um mecanismo de controle para a manutenção da vegetação nativa. Assim, não parece ao contribuinte ser esta a averbação de caráter essencial para o aproveitamento da isenção;

Segundo o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), é perfeitamente possível, se diante da necessidade de comprovação, que o contribuinte utilize outros meios que não o referido averbamento para demonstrar as condições de sua propriedade rural no momento de ocorrência do fato gerador do ITR;

Não obstante o legítimo propósito do ADA, este se apresenta na maioria dos casos como desnecessário, já que o contribuinte, de acordo com o já citado art. 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, ou está dispensado, ou tem a seu favor o reconhecimento oficial por parte do órgão ambiental competente relativamente à relevância ambiental de parcela ou totalidade de sua propriedade rural. Neste sentido apresenta decisões dos Conselhos de Contribuintes, requerendo seja declarado procedente seu recurso, insubsistente o Auto de Infração lavrado e a inexigibilidade do crédito apurado.

Apresenta jurisprudência para suportar as suas razões, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

Em julgamento vistos, relatados e discutidos os presentes autos resolveram os **Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de**

votos, converter o julgamento em diligência, via Resolução nº 303-01.365, fls. 57 a 65, remetendo-se os autos à repartição de origem para que o Ibama com jurisdição sobre a área do imóvel fosse intimado a vistoriar o local e informar as áreas existentes de interesse ambiental.

Processada a diligência, a contribuinte não respondeu as intimações do Ibama, retornando os autos para julgamento sem nenhuma informação adicional.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata-se desse processo de glosa de Área de Utilização Limitada, especificamente Área Interesse Ambiental.

Ocorre, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº9.393, de 1996; **as áreas imprestáveis** para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, devem ser comprovadas mediante ato do órgão competente federal ou estadual além da apresentação do ADA.

Conforme já observado pela autoridade anterior, *a contribuinte não junta ao processo um único documento emitido por órgão público, seja federal ou estadual, que comprove que a área glosada seja de interesse ecológico.*

E mesmo tendo uma outra oportunidade para isso através da diligência promovida pelo Conselho de Contribuintes, via Ibama, o recorrente não sequer respondeu as 2 (duas) intimações do órgão ambiental, fls. 72.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi **imputado pelo fisco.**

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências cobradas.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Não tendo o contribuinte durante as fases processuais de fiscalização, contencioso de primeira e segunda instância, além especialmente da diligência, apresentado qualquer prova para suportar a sua alegação, rejeito a arguição, por falta de provas

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator